



**LABORE**



**LEI MUNICIPAL Nº** 1.428 / 2009.

**DE** 25 / 06 / 2009.

**MARACANAÚ**

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR**

*Roberto Pessoa*

**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA DE MARACANAÚ



**LEI Nº 1.428, DE 25 DE JUNHO DE 2009.**

**Dispõe sobre a criação, manutenção e proteção das Unidades de Conservação da Biodiversidade de fauna e flora e das áreas de preservação permanente, do Município de Maracanaú.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** De acordo com o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação as Unidades de Conservação são divididas em dois grupos, com características e objetivos específicos:

- I - Grupo de Proteção Integral;
- II - Grupo de Uso Sustentável.

§ 1º. O objetivo das unidades integrantes do Grupo de Proteção Integral é a manutenção de ecossistemas naturais livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.

§ 2º. O objetivo das unidades integrantes do Grupo de Uso Sustentável é promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais.


§ 3º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
- II - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- III - uso sustentável: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a diversidade biológica e os demais atributos ecológicos.

**Art. 2º.** Constituem o Grupo de Proteção Integral as seguintes categorias de unidade de conservação:

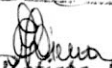
- I - Estação Ecológica;
- II - Parque;
- III - Monumento Natural;
- IV - Refúgio da Vida Silvestre.

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

  
Carlos Eduardo Lima de Almeida  
SUB-PROCURADOR GERAL

**AFIXADO**

FM: 25/06/09

  
Emanuela Batista Lima  
Nº 21493



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Art. 3º.** Para efeito desta lei entende-se por:

I - Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, são estabelecidos o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais;

II - Zona de amortecimento: área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estejam sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade de conservação;

III - Corredores ecológicos: porções dos ecossistemas naturais e semi-naturais ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para a sua sobrevivência áreas com extensão maior do que a das unidades de conservação.

Parágrafo Único - Até que seja elaborado plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas em unidades de conservação devem limitar-se às destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para o atendimento de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

**Art. 4º.** As Faixas de Preservação Ambiental dos Recursos Hídricos são as definidas no Código Florestal e nas leis Municipais.

**Art. 5º.** Qualquer Área de Preservação deverá ser delimitada mediante pontos referenciais ou estacas.

**Art. 6º.** É proibido o tráfego de equipamentos náuticos motorizados, como jet skis, barcos e lanchas, pelo risco de acidentes, poluição ambiental e degradação da vegetação e fauna lacustres ocasionadas por estes equipamentos.

**Art. 7º.** São permitidos os serviços de lazer como: a pesca esportiva, respeitada a devida capacidade de carga do corpo d'água; e as atividades náuticas não motorizadas, como caiaque, pedalinho, dentre outros.

**Art. 8º.** É estritamente proibido despejar esgotos, ou qualquer outra forma de lixo, ficando o infrator sujeito a multas de maior valor estipuladas pela legislação ambiental vigente.

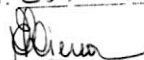
**Art. 9º.** São definidas como Áreas de Preservação Permanente, classificadas como estações ecológicas, para proteção integral e de uso indireto, as florestas e demais formas de vegetação natural, em conformidade com o Código Florestal, a Lei de Parcelamento, Uso e

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

  
Carlos Eduardo Lima de Almeida  
SUB-PROCURADOR GERAL

AFIXADO

EM: 25/06/09

  
Emanuela Batista Lima  
MAT. 21.107



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

Ocupação do Solo de Maracanaú, ou aqueles assim declarados por lei ou ato do Poder Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, ou ainda, de seus órgãos ambientais especializados.

**Art. 10.** As Áreas de Preservação Permanente são destinadas a:

- I - pesquisas e educação ambiental;
- II - proteção ao meio ambiente;
- III - preservação da diversidade e integridade da fauna e flora e dos processos ecológicos;
- IV - contemplação e lazer ecológico.

Parágrafo Único. Ficam proibidas quaisquer outras atividades nas áreas de preservação permanente, e em especial:

- I - circulação de veículos motores;
- II - circulação de jet skis, nas lagoas e rios;
- III - campismo;
- IV - extração de areia ou mineração;
- V - culturas agrícolas;
- VI - pecuária;
- VII - queimadas e desmatamentos;
- VIII - corte, derrubada ou agressão química da cobertura vegetal;
- IX - a apreensão de espécies da fauna;
- X - a utilização de fogo, em fogueiras, balões ou tochas capazes de causar incêndio;
- XI - parcelamento;
- XII - uso de agrotóxicos ou biocidas.

**Art. 11.** As Áreas de Preservação Permanente são bens de uso comum do povo por sua própria natureza, sendo vedado ao Município desafetá-las.

**Art. 12.** A degradação de Áreas de Preservação Permanente obrigará o degradador à recuperação da área atingida, sendo o Município competente por acionar judicialmente o responsável para o cumprimento da obrigação de reparar o dano.

**Art. 13.** São Unidades de Conservação aquelas indicadas nesta Lei e outras indicadas em lei ou ato do Poder Público.

**Art. 14.** Constituem o Grupo de Uso Sustentável – Unidade de Conservação que assegura o uso sustentável de seus recursos naturais – as seguintes categorias de unidades de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Reserva Extrativista;
- III - Reserva Particular do Patrimônio Natural;

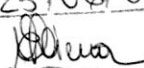
Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

  
Carlos Eduardo Lima de Almeida  
SUB-PROCURADOR GERAL



**AFIXADO**

EM: 25/06/09

  
Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- IV - Reserva da Fauna;
- V - Reserva Produtora de água;
- VI - Reserva Ecológico-Cultural;
- VII - Reserva Ecológica Integrada.

**Art. 15.** As Áreas de Preservação e Proteção Ambiental deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I - Servirão para a manutenção da paisagem, preservação da biota, recarga hídrica e conservação da biodiversidade;
- II - Não será permitido o parcelamento para fins urbanos e agroprodutivos nas Áreas de Proteção;
- III - Atividades sustentáveis, lazer, turismo, contemplação, serão licenciados, desde que os equipamentos não descaracterizem a paisagem nem contaminem os recursos hídricos;
- IV - Não serão permitidas construções muradas que descaracterizem a paisagem nas áreas de proteção.

**Art. 16.** São usos compatíveis com as Unidades de Conservação Ambiental de Uso Sustentável:

- I - recreação e lazer;
- II - urbanização e edificações que se harmonizem com a paisagem;
- III - cultivos de mudas de árvores nativas para arborização urbana;
- IV - pesquisa e educação ambiental.

**Art. 17.** São usos incompatíveis com as Unidades de Conservação de Uso Sustentável:


- I - uso de agrotóxicos e biocidas que ofereçam riscos na sua utilização;
- II - pastoreio capaz de acelerar os processos de erosão;
- III - atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota;
- IV - qualquer atividade industrial potencialmente capaz de causar poluição.

**Art. 18.** A criação de Unidade de Conservação será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à demarcação com marcos visuais, sinalização ecológica, regularização fundiária, plano de manejo e zoneamento e implantação de estrutura de fiscalização.

**Art. 19.** Do ato de criação de Unidade de Conservação Municipal devem constar:

- I - os seus objetivos básicos;
- II - memorial descritivo do perímetro da área;
- III - órgão responsável por sua administração;
- IV - no caso de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável a população tradicional envolvida.

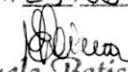
Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

  
Carlos Eduardo Lima de Almeida  
SUB PROCURADOR GERAL



**AFIXADO**

EM: 25/06/09

  
Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 1º. A criação de uma Unidade de Conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de ampla consulta à população que vive na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos do governo, a instituições de pesquisa e a organizações não governamentais, mediante audiências públicas e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamentação.

§ 2º. A desafetação, supressão, alteração de finalidades ou redução de limites de uma unidade de conservação só poderá ser feita mediante lei específica.

**Art. 20.** O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de Unidades de Conservação privadas, Reservas Particulares do Patrimônio Natural, desde que assegurada a realização de pesquisas, ecoturismo e atividades de educação ambiental, de acordo com suas características.

**Art. 21.** Considerar-se-ão como terras produtivas, em cumprimento à sua função social constitucional para todos os efeitos de direito, as Áreas de Preservação Permanente e as de Reserva Legal.

**Art. 22.** Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes de corte ou supressão, mediante lei, ato do poder público municipal ou resolução do COMDEMA, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamento.

**Art. 23.** A flora nativa de propriedade particular, contígua às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, Unidade de Conservação e outras sujeitas a regime especial, fica subordinada às disposições que vigorarem para estas, enquanto não demarcadas.

**Art. 24.** Poderá ser autorizada pelo Poder Público, em caso de necessidade para edificação ou reforma de obra pública, ou para a implantação de serviço público, ou a requerimento da parte interessada, a remoção de árvores não situadas em Áreas de Preservação Permanente e não declaradas imune de corte.

§ 1º. A remoção de árvores sem a devida autorização do órgão municipal sujeitará o infrator ao pagamento de multa.

§ 2º. A cada árvore removida fica obrigado o requerente a plantar duas outras dando prioridade à mesma espécie, e mantê-las.

**Art. 25.** O Município poderá implantar programas em parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, Organizações Não Governamentais (ONG's) e Universidades, para a

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

Carlos Edmar Lima de Almeida  
SUB PROCURADOR GERAL

AFIXADO

EM: 25/06/09

Emanuela Batista Lima  
MAT 21488



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

execução e/ou manutenção de espaços públicos, Unidades de Conservação e Áreas Verdes, mediante acordo, convênio ou contrato celebrado pela administração municipal com os interessados, no qual serão estabelecidas as atribuições e responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo Único. O acordo, contrato ou convênio previsto no caput deste artigo observará as normas legais e regulamentares pertinentes, respeitando sempre o interesse público.

**Art. 26.** O Município manterá um Horto Florestal e/ou Viveiro de mudas com acervo de mudas da flora típica local para atender aos projetos públicos e comunitários de arborização.

Parágrafo Único. No exercício dessa função serão priorizadas as espécies arbóreas nativas, raras e em extinção.

**Art. 27.** O poder público, juntamente com os munícipes, deverá promover reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando prioritariamente:

- I - a proteção das bacias hidrográficas, encostas, matas ciliares e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações;
- II - a recomposição da mata atlântica;
- III - a recomposição paisagística.

**Art. 28.** Compete ao Município proteger e preservar as florestas e outras formas de vegetação existentes em sua jurisdição territorial, as quais são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes, na forma deste Código e da legislação do Estado e da União.

**Art. 29.** As florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural existentes no município são consideradas bens de interesse comum, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações.

**Art. 30.** A comercialização ou venda de madeira, lenha e a produção de carvão só serão permitidas a partir de florestas plantadas, de acordo com o a Legislação Florestal do Estado do Ceará, Lei 12.488 de 1995.

**Art. 31.** Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal plantada.

**Art. 32.** Nos mapas e cartas oficiais do Município serão obrigatoriamente assinaladas as unidades de conservação, conforme artigo 47 da Legislação Estadual do Ceará, (Lei 12.488 de 1995).

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

Carlos Batista Lima de Almeida  
SUB-PROCURADOR GERAL

AFIXADO

EM: 25/06/09

Emanuella Batista Lima  
PROCURADOR GERAL



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

**Art. 33.** As Unidades de Conservação de todas as categorias devem dispor de um plano de manejo, o qual deve ser elaborado num prazo máximo de 04 (quatro) anos a partir da data de sua criação e aprovado.

**Art. 34.** Para fins desta lei ficam criadas as seguintes Unidades de Conservação:

- I - Parque Ecológico do Rio Maranguapinho;
- II - Parque Ecológico do Rio Timbó;
- III - Parque Ecológico Lagoa da Pajuçara;
- IV - APA Monte Itarema da Serra do Mucunã;
- V - Corredor Ecológico da Lagoa do Jarí.

Parágrafo Único – As unidades de conservação citadas no artigo serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 35.** Em caso de conflito de normas e diretrizes de âmbito federal, estadual e municipal a respeito da política ambiental e dos recursos naturais, prevalecerão sempre às disposições de natureza mais restritivas.

**Art. 36.** O COMDEMA poderá regulamentar o uso das Unidades de Conservação e definir padrões para os planos de manejo.

**Art. 37.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, aos 25 de junho de 2009.**

**ROBERTO PESSOA**  
Prefeito de Maracanaú

**AFIXADO**

EM: 25/06/09

*Emanuela Batista Lima*  
MAT. 21498

*Carlos Eduardo Lima de Almeida*  
SUB-PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

ORIGINÁRIA DA MENSAGEM Nº 056/2009  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.